



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.902083/2013-48
Recurso Embargos
Acórdão nº 1003-003.417 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de janeiro de 2023
Embargante EQCRE-DEVAT06
Interessado PERFECT CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÕES MATERIAIS.
ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos inominados devem ser acatados para correção de inexatidão material, mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher, sem efeitos infringentes, os embargos inominados para correção do dispositivo do voto condutor do Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-002.928, de 07.04.2022, e-fls. 2387-2396, cujo conteúdo passa a integrá-lo.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 5049.24268.101011.1.3.03-3007, em 10.10.2011, e-fls. 06-16, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$26.485,25 do terceiro trimestre do ano-calendário de 2011, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fl. 04:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de Intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de

Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 26.485,25

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 15049.24268.101011.1.3.03-3007 31486.49374.23111 1.3.03-0429. [...]

Enquadramento Legal: Parágrafo 10 do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/BHE/MG nº 02-100.526, de 19.05.2020, e-fls. 50-54:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, para reconhecer direito creditório remanescente no valor de R\$ 16.399,25, além do já admitido no despacho decisório, e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Recurso Voluntário

Notificada em 03.07.2020 (sexta-feira), e-fl. 58, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 04.08.2020, e-fls. 60-70, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV – PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, reformando-se o Acórdão recorrido, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA, para que seja homologada, de forma integral, as compensações instrumentalizadas por meio das DCOMPs nº. 10915.76236.140411.1.3.02-4302 e 31486.49374.23111.1.3.03-0429, extinguindo o débito tributário indevidamente exigido.

Subsidiariamente, acaso entenda-se necessário, requer-se que o presente Processo Administrativo Fiscal seja baixado em diligência à respectiva DRF/BHE, para que se confirmem as alegações ora apresentadas.

Acórdão de 2ª Instância

Consta no Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-002.928, de 07.04.2022, e-fls. 2387-2396:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do

direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Dispositivo

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Embargos

A EQCRE-DEVAT06 opôs embargos inominados em 04.10.2022, e-fl. 2404, para correção do dispositivo do voto condutor da decisão de segunda instância (art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Retorno ao CARF para saneamento do Acórdão de Recurso Voluntário 1003-002.928 ¿ 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária no qual o texto do Dispositivo foi copiado do item anterior ¿Princípio da Legalidade¿

Consta no Despacho de Admissibilidade dos Embargos Inominados de 08.11.2022, e-fls. 2407-2408:

Em síntese e conclusão, e com fulcro no art. 66, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO como embargos inominados a manifestação da unidade de origem, a fim de que seja verificada a ocorrência de lapso manifesto na decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Embargos Inominados

Os embargos inominados atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, para correção no dispositivo decisão de segunda instância.

Verificada a ocorrência de inexatidão material no dispositivo do voto condutor do Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-002.928, de 07.04.2022, e-fls. 2387-2396, deve-se corrigi-la no seguinte sentido:

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº

143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em acolher, sem efeitos infringentes, os embargos inominados para correção do dispositivo do voto condutor do Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-002.928, de 07.04.2022, e-fls. 2387-2396, cujo conteúdo passa a integrá-lo.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva